



SOCIEDADE DE ADVOGADOS
LIMA E SILVA, CORREA & RESENDE NEVES

AO TRIBUNAL DISCIPLINAR ESPECIAL (TDE) DA COPA CENTENÁRIO DE FUTEBOL AMADOR

URGENTE: PEDIDO LIMINAR

Processo nº 042/2025

Partida: A.E. Unidos Morro das Pedras x Nacional Felicidade

Data: 17/08/2025

Requerente: A.E. Unidos Morro das Pedras

Requerido: Nacional Felicidade

Interessado/Requerente: **Associação Esportiva Unidos Morro das Pedras**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 14.100.293.0001-93, com sede na residente e domiciliado na Rua Turano, nº 115 – São Jorge, Belo Horizonte/MG, CEP 30401235, devidamente representada por seu Presidente Sr. **Valdir Coelho Lisboa**, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF sob o nº 456.992.916-87, residente e domiciliado na Rua Turano, nº 115 – São Jorge, Belo Horizonte/MG, CEP 30401235



SOCIEDADE DE ADVOGADOS
LIMA E SILVA, CORREA & RESENDE NEVES

PEDIDO DE REVISÃO

I – DOS FATOS

No dia 17/08/2025, às 15 horas, estava designada partida entre a A.E. Unidos Morro das Pedras e o Nacional Felicidade, válida pela Copa Centenário de Futebol Amador – Módulo B.

A equipe Unidos Morro das Pedras **compareceu em campo com elenco completo, em conformidade com o regulamento, estando devidamente uniformizada e preparada para disputar a partida**, tendo inclusive assinado a súmula.

De forma oposta, a equipe Nacional Felicidade apresentou-se apenas com três (03) pessoas, que sequer se trocaram para entrar em campo, não havendo condições mínimas de disputa.

Os **árbitros entraram em campo e constataram a insuficiência de atletas adversários**. Surgiu-se dúvida, por parte dos árbitros, quanto à possibilidade de se aguardar eventual tolerância de 15 minutos, **razão**



SOCIEDADE DE ADVOGADOS
LIMA E SILVA, CORREA & RESENDE NEVES

pela qual o mesário da partida entrou em contato com a Sra. Raquel, responsável da Secretaria de Esportes, que confirmou expressamente não haver tolerância para o segundo jogo do dia, conforme previsto no Regulamento.

Diante disso, a arbitragem e a organização de campo, de forma correta e em estrita observância ao regulamento, declararam o W.O. em favor do Unidos.

Todavia, foi proferida decisão posterior pela Procuradoria do Tribunal Disciplinar Especial determinando a remarcação da partida, **em evidente prejuízo ao Unidos Morro das Pedras.**

II DAS PRELIMINARES

DA NULIDADE PROCESSUAL PELA OITIVA DE PESSOA EQUIVOCADA

II. I - Erro na colheita de prova pela Procuradoria

Consta na decisão relatada pelo Procurador Cristiano Teixeira Sarmiento que teriam sido ouvidos o árbitro principal e o delegado da partida, como subsídio para a análise do agravo administrativo.

Contudo, verifica-se dos autos que não foi ouvido o árbitro principal da partida Wanderson de Paula, mas sim um árbitro assistente (bandeira), pessoa diversa daquela que efetivamente detinha a autoridade sobre a condução do jogo.

O árbitro principal é a única autoridade com competência para decidir sobre o início, continuidade ou término da partida, nos termos do regulamento da competição e das regras oficiais do futebol.

O bandeira não detém essa atribuição, limitando-se a funções auxiliares. Sua oitiva como se árbitro fosse representa vício insanável, pois atribui valor a prova prestada por quem não detinha competência sobre os fatos centrais do jogo.

O ato configura violação ao devido processo legal, pois gera decisão fundada em elemento probatório equivocado e imprestável, sem o contraditório adequado.

Tal falha atinge a própria essência da decisão, tornando-a nula de pleno direito, nos termos dos princípios gerais de direito processual aplicáveis também à justiça desportiva.

Sendo a decisão fundamentada em prova viciada (oitiva de quem não era autoridade da partida), impõe-se o reconhecimento da nulidade processual, com o conseqüente restabelecimento da decisão de campo (W.O.), único ato legítimo e regular do caso.

DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO DO CLUBE INTERESSADO

II.II Descoberta fortuita

O A.E. Unidos Morro das Pedras somente tomou ciência da remarcação da partida **por mera coincidência**, ao acessar o site oficial da Copa Centenário.

A partir daí, em 04/09/2025, dirigentes do clube entraram em contato com a Secretaria de Esportes para compreender o ocorrido, momento em que se confirmaram a existência de um agravo interposto pelo Nacional



Felicidade e de uma decisão administrativa posterior, **ambas jamais comunicadas ao A.E. Unidos Morro das Pedras.**

O clube não foi cientificado do agravo nem da decisão que determinou a remarcação, pois foi tratado como se não fosse parte ou interessado.

Contudo, a decisão impacta diretamente a esfera jurídica do Unidos, que venceu em campo por W.O. e, agora, vê-se obrigado a disputar uma partida indevida, sem sequer ter sido ouvido.

Vejamos:

Art. 36, CBJD: “Serão nulos os atos processuais praticados sem observância das prescrições legais ou regulamentares.”

A remarcação da partida sem intimação da parte interessada e com base em oitiva irregular (bandeira em vez de árbitro principal) é ato nulo de pleno direito, que deve ser desconstituído.

É inadmissível sustentar que o Unidos não seja parte ou interessado: a decisão que altera resultado em campo afeta diretamente o clube, não podendo ele ser excluído do processo.

A ausência de notificação viola o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, CF; art. 35, I, Lei Pelé), tornando o ato nulo de pleno direito.

Ainda neste sentido, é importante informar o Art. 2º, II, CBJD **que assegura a todos os sujeitos da justiça desportiva o direito ao contraditório e à ampla defesa.**

No caso, o Unidos não foi intimado nem tratado como parte, embora tenha sido diretamente afetado pela decisão. Isso configura nulidade absoluta, pois o clube foi impedido de exercer sua defesa.

II.III – DA DECISÃO ULTRA PETITA – AUSÊNCIA DE PEDIDO NO AGRAVO

O processo, seja judicial ou desportivo, é regido pelo princípio da congruência: o julgador deve decidir nos limites do pedido formulado pela parte.

Embora o CPC não se aplique de forma direta, é orientação válida subsidiariamente ao processo desportivo, garantindo coerência e segurança.

No caso, a equipe Nacional Felicidade, **em sua manifestação, limitou-se a expor uma “nota de repúdio”, sem formular pedido expresso de remarcação de partida e de alteração do resultado concedido em campo.**

Ainda assim, o órgão julgador determinou a remarcação, atuando de ofício e sem provocação adequada da parte, extrapolando os limites do agravo. Pois NÃO EXISTE QUALQUER PEDIDO na nota de repúdio.

A atuação de ofício sem pedido caracteriza decisão ultra petita, vedada em qualquer procedimento, e especialmente grave no âmbito desportivo, pois altera resultado consolidado em campo sem requerimento expresso.

A ausência de pedido específico inviabiliza qualquer tipo de decisão contrária, pois de igual modo o julgador estaria atuando pressupondo os interesses do agravante. Sendo assim é imponente o reconhecimento como nula de pleno direito a decisão proferida, com restabelecimento imediato da decisão de campo (W.O.).

II.IV DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA DECISÃO

A decisão que determinou a remarcação da partida padece de vício insanável, **pois não trouxe qualquer fundamentação acerca das razões que justificariam afastar a decisão de campo.** Limitou-se a deferir o agravo interposto pelo Nacional Felicidade, sem apontar qual dispositivo



do regulamento teria sido violado, tampouco quais elementos fáticos sustentariam a medida.

Mais grave ainda: não foi mencionado o que teria motivado a alteração da decisão proferida em campo pelo árbitro principal, que encerrou a partida e declarou o W.O. em favor do Unidos Morro das Pedras, em conformidade com o regulamento. Não há, portanto, nenhuma explicação lógica ou jurídica sobre qual fundamento teria autorizado o afastamento da decisão da autoridade máxima da partida.

Ainda que os membros do Tribunal Disciplinar Especial não sejam magistrados togados, exercem função jurisdicional administrativa e estão vinculados ao dever de motivação, sob pena de nulidade. O art. 93, IX, da Constituição Federal estabelece **que todas as decisões devem ser fundamentadas**; o art. 2º, §1º, da Lei nº 9.784/99 reforça que os atos administrativos precisam indicar os fatos e fundamentos jurídicos que os embasam; e o art. 36 do CBJD declara nulos os atos processuais praticados sem observância da lei ou do regulamento.

A ausência de motivação contraria ainda os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da transparência, que exigem clareza nas razões das decisões, bem como os princípios da confiança legítima e da estabilidade das relações esportivas, que impedem modificações arbitrárias de resultados proclamados em campo.

Sem a devida fundamentação, a decisão impugnada torna-se um ato arbitrário, impossível de ser controlado pelas partes ou pelo próprio Tribunal. A nulidade, portanto, é absoluta e deve ser reconhecida, com o conseqüente restabelecimento da decisão de campo — única medida legítima, regular e compatível com o regulamento da competição.

III- Do DIREITO

III. I Do Regulamento da Competição

O art. 22 do Regulamento da Copa Centenário **determina que as equipes devem apresentar elenco regular inscrito em súmula, com o número mínimo de atletas exigido para a disputa.**

O art. 34 do Regulamento prevê tolerância máxima de 20 minutos para início da partida, findo o qual, se não houver condições de jogo por culpa de uma das equipes, deve ser declarado o W.O.

Importante informar que **o próprio mesário orientou o árbitro da partida em relação ao W.O, pois em contato com a Sra. Raquel, responsável da Secretaria de Esportes, a mesma confirmou expressamente não haver tolerância para o segundo jogo do dia, conforme previsto no Regulamento.**

A responsável da Secretaria de Esportes tem razão, vejamos o regulamento:

Art. 34. O prazo de tolerância para o início da partida, aplicado apenas aos casos de partida única, será de 20 (vinte) minutos a partir do horário oficial, findo o qual o árbitro estará autorizado a encerrá-la, anotando em súmula os motivos do encerramento.

§ 1º. Na hipótese de rodada dupla, não haverá tolerância para o início da segunda partida, a qual deverá ocorrer imediatamente após o término da primeira.

Sendo assim, com a anuência do mesário da partida, orientação da própria Secretária de Esportes do torneio, em consonância com o regulamento, o árbitro informou o W.O.

Portanto, a decisão de campo foi absolutamente correta e está em perfeita sintonia com o regulamento da competição.



SOCIEDADE DE ADVOGADOS
LIMA E SILVA, CORREA & RESENDE NEVES

É importante ressaltar que as decisões de campo são definitivas, e no caso concreto, não houve qualquer erro de direito ou contrariedade as regras do jogo:

Art. 58-B, §1º, CBJD: “As decisões do árbitro e seus auxiliares em campo são definitivas, salvo se resultarem de erro de direito ou contrariedade às regras do jogo.”

Aqui não houve erro de direito: o árbitro constatou que o Nacional não tinha jogadores suficientes, situação prevista no regulamento para declaração do W.O.

Logo, a decisão de campo deve prevalecer, pois não pode ser reformada por ato administrativo sem fundamento legal.

Importante ressaltar o Código Brasileiro de Justiça Desportiva, vejamos:

Art. 214, CBJD: pune clubes que incluam atletas irregulares ou não atendam às normas de participação.

O Nacional não apresentou atletas em número mínimo, o que é descumprimento direto do regulamento, equiparando-se a infração desportiva.

A tentativa de remarcação da partida representa um benefício indevido ao clube infrator, em afronta ao CBJD.

A súmula é expressa ao informar que:

OUTRAS OBSERVAÇÕES: Obs: A EQUIP. NACIONAL felicidade chegou no estadio Morro das Pedras 15:05 Horario da partida veio mais vieram ASSINAR mais a equip. Unidos Morro das Pedras não quiseram ir ao jogo o Arbitro Jose Marcio entrou em contato com a Raissa a Responsavel da organizacao da campeonato que não tem Tolerancia e foi alegado que eles não irã AS 15:30 por isso foi dado W.O. O Representante: Marcio foi que entrou em contato com A RAISSA.

156 A Fone MARCÍO

2



É importante ressaltar que as mesmas informações estão expressamente consignadas no relatório, vejamos:


Arbitragem	
Árbitro: <u>WANDERSON DE PAULA</u>	Chegada ao campo: <u>2:30</u>
Assistente 1: <u>DIEGO LOURENÇO</u>	Chegada ao campo: <u>3:30</u>
Assistente 2: <u>JOSE MARCIO FERREIRA</u>	Chegada ao campo: <u>3:30</u>
Condições dos equipamentos de trabalho dos árbitros:	
<input type="checkbox"/> BOM <input type="checkbox"/> REGULAR <input type="checkbox"/> RUIM	
Relatório	
<p>INFORMO QUE A PARTIDA ENTRE AS EQUIPES DO UNIDOS MDT VS NACIONAL FELICIDADE MAR FOR REALIZADA TENHO EM VISTA QUE A EQUIPE DO NACIONAL CHEGARAM COM 03(TRÊS) JOGADORES PARA ASSINAR PRIMEIRO AS 15:05 MINUTOS A EQUIPE DO UNIDOS MDT DAS PEDRAS DE ACORDO COM O REGULAMENTO ARTIGO 34 INCISO 2 QUE O FACULTAVA SE RETIRAR DE CAMPO ALGUNS JOGADORES DO FELICIDADE COLPAVAM O TALCO ACHANDO QUE ELAS QUE NÃO QUERIAM IR PRO JOGO</p>	

Ressalta-se inclusive que não há qualquer informação ou prova mínima que justifique as meras alegações da equipe faltante.




SOCIEDADE DE ADVOGADOS
LIMA E SILVA, CORREA & RESENDE NEVES

17/08/2025 - 15:00h
Local: ARENA MORRO DAS PEDRAS

 **UNIDOS** 1975

03 X **00**



A. E. UNIDOS MORRO DAS PEDRAS NACIONAL FELICIDADE

MELHOR EM CAMPO: Não Informado

GOLS	GOLS
Não há GOLS para essa equipe	Não há GOLS para essa equipe
CARTÃO AMARELO	CARTÃO AMARELO
Não há CARTÕES AMARELOS para essa equipe	Não há CARTÕES AMARELOS para essa equipe
CARTÃO VERMELHO	CARTÃO VERMELHO
Não há CARTÕES VERMELHOS para essa equipe	Não há CARTÕES VERMELHOS para essa equipe
FALTAS INDIVIDUAIS:	FALTAS INDIVIDUAIS:
Não há FALTAS INDIVIDUAIS para essa equipe	Não há FALTAS INDIVIDUAIS para essa equipe
ESCALAÇÃO	ESCALAÇÃO
<ul style="list-style-type: none">- ARLEY CHRISTIANO VITOR- BERNARDO DE OLIVEIRA MINEIRO- CHRISTIAN PEREIRA BASTOS DE SOUZA- CLAYVERT CHRISTOFER DE ALMEIDA ALVES- DAVID MARLON SOARES CUSTODIO- FARLEI WESLEY DUARTE DA SILVA- GUILHERME BATISTA GONCALVES LOPES- JOEDSON SANTOS DE SOUZA- JOSE DE PAULA SANTANA- LEANDRO MARTINS DE ALMEIDA- LUIZ FELIPE DIAS REIS	Não há ESCALAÇÃO para essa equipe

https://www.copacentenario.com.br/estatistica_jogo.php?f_id_jogo=2483 1/2

20/08/25, 14:24 COPA CENTENARIO

<ul style="list-style-type: none">- MARCELLO AUGUSTO ORLANDI- MICHEL EDUARDO ROSA- RAMON NEZIO COELHO LISBOA- RENAN NEZIO COELHO LISBOA- WARLEY DIAS SANTOS JUNIOR	
--	--

A própria equipe Nacional Felicidade em sua nota repúdio depõe contra si mesmo, vejamos:



SOCIEDADE DE ADVOGADOS
LIMA E SILVA, CORREA & RESENDE NEVES

AS NOSSA INDIGNAÇÃO SÃO:

Nossa equipe estava pronta para jogo às 15:05h o árbitro iria apitar, pois estava dentro do limite de tolerância, a equipe mandante, não quis entrar em campo para realizar a partida.

Porque o árbitro da partida não assinou nenhuma das súmulas, e NÃO relatou o ocorrido na súmula.

O delegado da partida assinou nas duas súmulas, sendo que em uma ele colocou seu primeiro e segundo nome (José Márcio), e na outra comente com o primeiro nome (José).

Uma assistente do delegado (José Márcio) da partida que se chama Raíssa, orientou que desse W.O na equipe do Nacional Felicidade às 14:40h, 20 minutos antes da partida iniciar. A Raíssa foi questionada no dia seguinte na federação, a mesma ficou sem reação por tal atitude.

Conforme próprio regulamento, não existe nenhum minuto de tolerância, sendo assim totalmente indevida a remarcação da partida e qualquer situação decisão contrária ao definido pelos árbitros em súmula e relatório do jogo.

III. II DA POSSÍVEL PENALIDADE DE REBAIXAMENTO

O Regulamento da Copa Centenário prevê que a equipe que acumular determinados resultados ou descumprimentos poderá sofrer a penalidade de rebaixamento automático.

Caso o W.O. corretamente declarado em campo seja revertido, o Unidos, além de perder uma vitória legítima, corre o risco de ser colocado em posição que pode levá-lo ao rebaixamento, com gravíssimos reflexos esportivos e institucionais.

Não se trata apenas de um jogo isolado, mas de impacto direto na classificação e nas consequências da tabela.

A decisão de remarcação pode distorcer os critérios de desempenho, colocar em risco a permanência do clube na divisão e comprometer toda a lógica competitiva.



Dos Casos de Eliminação

Art. 59. Sem prejuízo de eventual abertura de processo disciplinar, importarão em eliminação administrativa da equipe os casos de:

I - agressão física praticada por qualquer integrante de equipe, seja atleta, membro de comissão técnica ou dirigente, contra oficial de arbitragem, delegado-representante ou membro da organização da competição;

II - atleta irregular, previstos no [artigo 57 deste Regulamento](#);

III - reincidência de insuficiência numérica, na forma do [§ 5º do artigo 35 deste Regulamento](#);

IV - W. O.

Parágrafo único. No caso do inciso I do *caput* deste artigo, em se tratando de equipe participante dos módulos A, B ou C, a eliminação administrativa será cumulada com o retorno automático à etapa seletiva, independentemente do módulo em que esteja disputando.

Art. 60. Além da eliminação administrativa, o W. O.:

I - por ausência ao campo de jogo, importará, administrativamente, em retorno automático à etapa seletiva, independentemente do módulo que esteja disputando, aplicação do placar de 3 a 0 (três a zero) a favor de seus adversários, e ressarcimento do valor correspondente ao custo da equipe de arbitragem em cesta básica;

II - por insuficiência numérica, importará, administrativamente, **em rebaixamento automático para o módulo imediatamente anterior ao que esteja disputando (descenso disciplinar), aplicação do placar de 3 a 0 (três a zero) a favor de seus adversários, e ressarcimento do valor correspondente ao custo da equipe de arbitragem em cesta básica.**

§ 1º. Para os fins do disposto no inciso II do *caput* deste artigo, considera-se W. O. por insuficiência numérica a **apresentação da equipe para disputar a partida com menos de 7 (sete) atletas, esgotado o prazo para o seu início efetivo (apito inicial).**

III. IV – DA AUTORIDADE EXCLUSIVA DO ÁRBITRO NA CONDUÇÃO DA PARTIDA

É princípio universal do Direito Desportivo que o árbitro principal é a única autoridade competente para conduzir a partida, cabendo-lhe decidir sobre o início, a continuidade, a interrupção e o encerramento do jogo.

Essa regra não é meramente de costume, mas consta expressamente das normas internacionais de arbitragem, das Regras de Jogo da FIFA e também do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), que em seu art. 58-B, §1º, estabelece que:



“As decisões do árbitro e seus auxiliares em campo são definitivas, salvo se resultarem de erro de direito ou contrariedade às regras do jogo.”

No caso em análise, o árbitro principal, ao constatar que a equipe Nacional Felicidade não apresentou o número mínimo de atletas exigido pelo regulamento, encerrou corretamente a partida e declarou o W.O. em favor do Unidos Morro das Pedras.

Não há possibilidade de que outra pessoa — seja auxiliar de arbitragem, dirigente, delegado ou mesário — substitua ou usurpe essa autoridade. O papel dos auxiliares limita-se a colaborar com a arbitragem, mas a decisão final é prerrogativa exclusiva do árbitro principal, razão pela qual não há qualquer ilegalidade na forma como a partida foi encerrada.

A tentativa de desconstituir a decisão de campo, baseada em oitiva de pessoa que não era a autoridade competente (um árbitro assistente), afronta diretamente o princípio da hierarquia das funções da arbitragem e carece de validade jurídica.

Portanto, deve ser reconhecido que a decisão do árbitro principal foi legal, legítima e definitiva, não podendo ser desconsiderada por ato administrativo posterior sem previsão legal ou regulatória.

III. IV DO ALTO RISCO DE DEMANDAS JUDICIAIS E DOS PREJUÍZOS AO TORNEIO

Como já demonstrado, a decisão administrativa que remarcou a partida apresenta vícios graves de legalidade: ausência de intimação do Unidos, violação ao contraditório, desconsideração da decisão de campo e utilização de prova colhida de forma irregular.

Tais falhas processuais **elevam significativamente a probabilidade de judicialização externa, uma vez que o clube prejudicado poderá buscar a tutela da Justiça Comum para assegurar seus direitos.**

É sabido que o Unidos já possui partida oficial designada para o próximo fim de semana.

A eventual remarcação desta partida pode gerar um efeito cascata de instabilidade, com possibilidade de anulação de jogos subsequentes e desequilíbrio na classificação geral.

A judicialização e a necessidade de reorganizar partidas implicam em alto custo para a organização do torneio, seja em logística, arbitragem, deslocamento de equipes, segurança e até ressarcimento de prejuízos aos clubes.

Além disso, há sério risco de abalo à credibilidade da Copa Centenário, comprometendo a confiança de atletas, dirigentes, torcedores e patrocinadores.

Manter a decisão de campo é a única forma de preservar a legalidade e evitar que o torneio seja contaminado por sucessivas discussões judiciais, atrasos e custos adicionais.

Ao prestigiar a decisão tomada em campo, este Tribunal protege não apenas o clube prejudicado, mas a integridade e continuidade da competição como um todo.

Permitir a remarcação de partida em que uma equipe não apresentou o número mínimo de atletas afronta o princípio da isonomia, pois puniria a equipe cumpridora (Unidos) e beneficiaria a infratora (Nacional).

O respeito ao regulamento é indispensável para garantir a integridade da competição e a segurança jurídica, evitando decisões casuísticas.

IV – DO PEDIDO LIMINAR

Diante de todas as nulidades já demonstradas, a realização da partida designada para o dia 07/09/2025, envolvendo o Nacional Felicidade, **mostra-se absolutamente temerária.**

Isso porque a decisão que determinou a remarcação da partida foi proferida sem a devida intimação do A.E. Unidos Morro das Pedras, tratando-o como se não fosse parte ou interessado, embora diretamente atingido pelos efeitos do ato.

Além disso, a decisão administrativa que deu causa à remarcação baseou-se em prova viciada, ao atribuir ao depoimento de um árbitro assistente o peso de manifestação do árbitro principal, o que compromete a própria essência da decisão.

Permitir que a partida ocorra nesse cenário representa risco concreto de violação ao contraditório e à ampla defesa, de instabilidade na tabela da competição, bem como de anulação de jogos subsequentes, com impacto direto na classificação geral e até na possibilidade de rebaixamento.

Não bastasse, os reflexos financeiros e organizacionais para a competição também são expressivos, já que uma eventual anulação exigirá novos custos com logística, arbitragem, segurança e deslocamento das equipes, além do grave risco de judicialização externa, com ajuizamento de medidas perante a Justiça Comum, o que pode atrasar o calendário e abalar a credibilidade da Copa Centenário.

Por essas razões, requer-se a este Egrégio Tribunal **que seja concedida medida liminar para suspender a realização da partida do Nacional Felicidade designada para o dia 07/09/2025, até que haja decisão definitiva sobre o presente pedido de revisão, como única forma de preservar a integridade da competição, evitar prejuízos irreversíveis e garantir a observância da legalidade.**

V – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, resta evidente que a decisão administrativa que determinou a remarcação da partida **está eivada de vícios insanáveis, seja pela ausência de intimação do clube diretamente interessado (Unidos Morro das Pedras), pela violação ao contraditório e à ampla defesa, pela quebra da isonomia e integridade da competição, ou ainda pela colheita de prova viciada — uma vez que o relator afirmou ter ouvido o árbitro principal, quando na realidade colheu informações de um árbitro assistente (bandeira).**

Além disso, a própria decisão de campo deve prevalecer, pois foi tomada em estrita observância ao Regulamento da Copa Centenário, que exige o número mínimo de atletas, veda tolerância no segundo jogo da rodada e

confere legitimidade exclusiva à arbitragem e ao delegado para formalizar o resultado.

A decisão inclusive foi apoiada por integrantes da própria Secretaria de Esportes, Sra. Raquel, que auxiliou na orientação do regulamento para a tomada de decisão do árbitro após a ligação do mesário da partida.

Requer a revisão, principalmente em considerar que no próprio agravo, a equipe Nacional Felicidade informa que às 15 horas não estava em campo.

Assim, requer-se a este Egrégio Tribunal Disciplinar Especial:

- a) Que seja incluído passivo do procedimento administrativo o ora recorrente. Caso assim não entenda este Tribunal, que seja o mesmo apontado como terceiro interessado, com este recurso sendo devidamente recebido.
- b) Que seja deferida a juntada do documento que acompanham o recurso, inclusive com o comprovante do devido preparo.
- c) Recebido o recurso, que seja **liminarmente determinado o cancelamento da partida do Nacional Felicidade designada para o próximo domingo dia 07/09/2025, haja vista inexistência de intimação do Unidos Morro das Pedras e impossibilidade de em tempo hábil ser convocado os atletas da agremiação para participar de novas partidas e realizar o devido preparo/logística. Ressalta-se que atletas amadores não ficam a disposição da agremiação e neste caso muitos dos atletas terão compromissos pessoais, pois não existia previsão de partida para tal data.**



SOCIEDADE DE ADVOGADOS
LIMA E SILVA, CORREA & RESENDE NEVES

- d) Recebido o recurso que seja o mesmo acolhido com: O reconhecimento das nulidades processuais e procedimentais apontadas. A revisão da decisão administrativa da Coordenação Técnica que remarcou a partida.
- e) **A manutenção da decisão de campo, confirmando o resultado de W.O. em favor do Unidos Morro das Pedras;**
- f) O registro de que decisões em sentido diverso, além de afrontarem o regulamento e a justiça desportiva, **podem acarretar sérios riscos à regularidade do torneio, inclusive com possibilidade de judicialização externa, atraso do calendário e até mesmo anulação de jogos subsequentes.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 05 de setembro de 2025.

José Henrique Neves

OAB/MG 101.778



SOCIEDADE DE ADVOGADOS
LIMA E SILVA, CORREA & RESENDE NEVES

Rafael Faria Mendes Campos

OAB/MG 177.368